



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.731234/2011-61
Recurso nº 10.480.731234201161 Voluntário
Acórdão nº **3401-001.981 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de setembro de 2012
Matéria COFINS E PIS - AUTO DE INFRAÇÃO - OMISSÃO - PROVA EMPRESTADA - MULTA AGRAVADA
Recorrente MARINALVA MARGARIDA DA SILVA ANDRADE - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/01/2008 a 31/12/2008

COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO.

Não se conhece do Recurso Voluntário quando a competência para julgamento é da Primeira Seção do CARF, em face de que a exigência está lastreada em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ. No caso, a autuada, ao longo de todo o ano de 2008, informou a menor, na DCTF, na DIPJ e no Dacon, valores de suas receitas em montantes inferiores aos efetivamente encontrados pela fiscalização a partir da análise da escrituração contábil e fiscal. Aplicação do inciso IV, do art. 2º, do Anexo II, do Regimento Interno do Carf.

Recurso Voluntário Não Conhecido. Competência da Primeira Seção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em face da competência do julgamento estar afeita à Primeira Seção, conforme o contido no inciso IV, do art. 2º, do Anexo II, do Regimento Interno do Carf.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Trata o presente processo de dois autos de infração cientificados ao sujeito passivo em 30/11/2011 para a exigência de crédito tributário [principal, juros de mora e multa de ofício de **150%**] de PIS/Pasep e da Cofins dos períodos de apuração compreendidos entre janeiro e dezembro de 2008, ininterruptamente.

De acordo com as considerações constantes do *Termo de Encerramento de Ação Fiscal*, a autuada, empresa optante do lucro presumido para fins de apuração do IRPJ e atuando no ramo do comércio varejista de produtos alimentícios em geral, indicou nas respectivas DCTF débitos de ambas as contribuições em valor inferior ao efetivamente devido.

Para assim concluir, a fiscalização identificou na escrituração fiscal [Livro Reg. Apuração do ICMS] e na escrituração contábil [Livros Diário e Razão] que o montante das receitas auferidas pela autuada foram devidamente informados à Secretaria de Fazenda Estadual no montante correto, o mesmo não se dando, entretanto, em relação às informações prestadas à Receita Federal do Brasil, especialmente no Dacon, na DIPJ e na DCTF.

Concluiu o Fisco que, de forma reiterada, isto é, para os doze meses do ano de 2008, a autuada informava um montante de suas receitas para o Fisco Estadual e outro montante, bem menor, ao Fisco Federal. Assim, os tributos devidos a título de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins não foram informados na sua totalidade e tampouco foram pagos.

Em face dessas constatações, aplicou a multa de ofício no percentual de 150% por considerar que os fatos se enquadram na figura da “sonegação fiscal” tipificada no artigo 71, inciso I, da Lei nº 4.502, de 1964, ou seja, que, com esse procedimento, a autuada teria deixado evidente a sua intenção de retardar o conhecimento do Fisco federal da ocorrência do fato gerador das obrigações tributárias listadas acima.

Na Impugnação, preliminarmente, a autuada, alegando ter aderido ao programa de parcelamento especial da Lei nº 11.941, de 27/05/2009, em relação aos débitos de janeiro a novembro de 1998, requereu a “suspensão do processo na forma do disposto no art. 151, VI, do CTN”, e, em caso contrário que fosse admitida a impugnação.

Ainda em sede de preliminar, a Impugnante suscitou a nulidade do procedimento sob o argumento de que sua defesa teria sido cerceada na medida em que o Fisco teria se valido de provas emprestadas junto ao Fisco estadual, o que não seria admitido consoante jurisprudência do Carf que colacionou.

Além disso, que não se poderia tomar pura e simplesmente os valores das receitas declarados ao Fisco estadual uma vez que existem operações que podem não implicar em valores sujeitos à incidência do PIS/Pasep e da Cofins. Assim, no caso, estaria havendo um arbitramento ilegal, o que tornaria o presente lançamento num “lançamento defeituoso”. Por conta disso, se faria necessária a realização de perícia, cujos quesitos estipulou, no sentido de se apurar quais as receitas tributáveis apresentadas ao Fisco federal e ao Fisco estadual, e, dentro desse, quais as mercadorias objeto de devolução, de isenção ou de antecipação tributária ou substituição tributária, dentre outras.

Aduziu ainda a Impugnante que o lançamento não teria observado o posicionamento do STF quanto à inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, de sorte que, por faturamento, somente devem ser consideradas as receitas de vendas e de serviços.

Em relação à multa aplicada, insurgiu-se contra o percentual de 150% aplicado, colacionando ementas de acórdãos do Carf que entendeu lhe socorrer.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife-PE considerou improcedentes os termos da impugnação e manteve integralmente o lançamento em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008 Ementa:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. As diferenças apuradas entre os valores escriturados no Livro Razão e os declarados em DCTF devem ser lançadas de ofício pela fiscalização, sendo considerados no levantamento dos créditos os recolhimentos devidamente comprovados.

PROVA EMPRESTADA. INOCORRÊNCIA. A prova é emprestada quando copiada ou trasladada de um processo administrativo para outro. A utilização dos registros contábeis, fornecidos e elaborados pelo próprio contribuinte, para o levantamento da base de cálculo do tributo, não configura prova emprestada.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. PRESSUPOSTOS. A prática intencional (dolosa) e reiterada com o objetivo de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da Administração Tributária Federal das informações referentes ao fato gerador do tributo, com evidente intuito de esquivar-se do pagamento da exação, caracteriza a sonegação e é condição suficiente para a imputação da duplicação multa de ofício prevista no inc. I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008 Ementa:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. As diferenças apuradas entre os valores escriturados no Livro Razão e os declarados em DCTF devem ser lançadas de ofício pela fiscalização, sendo considerados no levantamento dos créditos os recolhimentos devidamente comprovados.

PROVA EMPRESTADA. INOCORRÊNCIA. A prova é emprestada quando copiada ou trasladada de um processo administrativo para outro. A utilização dos registros contábeis, fornecidos e elaborados pelo próprio contribuinte, para o levantamento da base de cálculo do tributo, não configura prova emprestada.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. PRESSUPOSTOS. A prática intencional (dolosa) e reiterada com o objetivo de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da Administração Tributária Federal das informações referentes ao fato gerador do tributo, com evidente intuito de esquivar-se do pagamento da exação, caracteriza a sonegação e é condição suficiente para a imputação da duplicação multa de ofício prevista no inc. I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008 Ementa:

PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. DÉBITOS. Poderão ser incluídos nos parcelamentos de que trata a Lei nº 11.941, de 27/05/2009, os débitos vencidos até 30 de novembro de 2010, que tenham sido declarados em DCTF até 30 de julho de 2010.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido”

No Recurso Voluntário, a Recorrente, preliminarmente, contestou a argumentação da DRJ quanto à questão do parcelamento dos débitos, sob o argumento de que a exigência contida na Instrução Normativa nº 1.049, de 30/06/2010, ao condicionar a inclusão dos débitos no programa de parcelamento à entrega, até 30/06/2011, de DCTF na qual os mesmos tenham sido informados, estaria contrariando disposições contidas na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, especialmente aquelas do seu artigo 1º, parágrafos 1º e 2º, incisos I, II, III e IV. Assim, insistiu na suspensão do processo na forma do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, em face dos débitos de janeiro a novembro de 2008.

Insistiu ainda na realização de perícia, bem como que não teria sido observado pela fiscalização o conceito restrito de faturamento dado pelo STF em face da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998. Em relação à multa de ofício, repetiu os termos de sua impugnação.

No essencial, é o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho

Cientificada da decisão da DRJ em 22/03/2012, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 27/03/2012, portanto, de forma tempestiva. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Prejudiciais de conhecimento do mérito

Nos itens “4” e “5” do *Termo de Encerramento de Ação Fiscal*, consta que foram constituídos lançamentos também para a exigência de Imposto de Renda da PJ e da CSLL.

De pesquisa que efetuei no sistema interno do CARF, denominado “e-processo”, constatei a existência do processo administrativo nº 10480.731229/2011-59, contendo exatamente os dois autos de infração, do IRPJ e da CSLL, nos quais, verifica-se que o *Termo de Encerramento de Ação Fiscal* é **idêntico** ao que consta do presente processo, que versa sobre PIS/Pasep e Cofins.

Isto é, os “*atos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ*” são os mesmos fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do PIS/Pasep e da Cofins, o que, na forma do art. 2º, IV, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria nº 256, de 23/06/2009, com as alterações introduzidas pela Port. MF nº 586, de 21/12/2010, nos obriga a declinar a competência do presente julgamento para a Primeira Seção.

A corroborar esse meu entendimento, informo aos meus pares que o montante das receitas mensais utilizado pela fiscalização para a apuração dos valores devidos a título de PIS/Pasep e de Cofins e, posteriormente [diminuídos dos valores informados em DCTF], lançados, quando somados ao cabo de cada trimestre, correspondem aos mesmos valores das receitas que serviram de base para o lançamento do IRPJ em cada um dos quatro trimestres do ano de 2008.

Dito de outra forma, a motivação do lançamento do PIS/Pasep e da Cofins, isto é, a informação a menor, na DCTF e no Dacon, dos valores das receitas efetivamente escrituradas na contabilidade e nos livros fiscais, é a mesma que ensejou o lançamento do IRPJ.

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento do Recurso Voluntário e da remessa do presente processo à Primeira Seção, devendo a Secretaria do CARF providenciar urgentemente a apensação deste processo àquele de nº 10480.731229/2011-59.

Odassi Guerzoni Filho - Relator

CÓPIA